

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.314/2019.
DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº218/2019 - Data: de 29
de outubro de 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de retirada dos fios em desuso dos postes utilizados nos sistemas de distribuição de energia elétrica no município de Fazenda Rio Grande e da outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de retirada dos fios em desuso dos postes utilizados nos sistemas de distribuição de energia elétrica, no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigadas, sem qualquer ônus para o Poder Executivo, a realizar manutenção, conservação, remoção, substituição, alinhamento ou retirada de fios de cabos de energia elétrica, fibras óticas ou telecomunicações em uso, inutilizadas ou em desuso, existentes nos postes utilizados nos sistemas de distribuição de energia elétrica localizados no Município, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias serão notificadas pelo Município para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, realizem a manutenção, conservação, remoção, substituição, alinhamento ou retirada de fios de cabos de energia elétrica, fibras óticas ou telecomunicações em uso, inutilizadas ou em desuso.

§ 1º Recebida a notificação, em até 48 (quarenta e oito) horas, as concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica devem notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, realizar a manutenção, conservação, remoção, substituição, alinhamento ou retirada de fios de cabos de energia elétrica, fibras óticas ou telecomunicações em uso, inutilizadas ou em desuso.

§ 2º As situações emergenciais ou que envolvam riscos de acidente devem ser regularizadas com máxima prioridade, independente de notificação.

Art. 4º A notificação será passada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, devendo constar, pelo menos:

I - Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;



II - A natureza e descrição da infração;

III - Prazo para regularizar ou reparar a ação infrigente;

IV - Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, ou de qualquer dos prazos nela fixados, sujeitará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - Às concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearamentos;

II - Às demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearamentos, multa de 10 (dez) UFM's por cada notificação que deixar de regularizar.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as penalidades de que tratam este artigo serão aplicados em dobro.

Art. 6º Se após a notificação, decorrido o prazo para regularização imposto pelo Poder Executivo, o Município de Fazenda Rio Grande poderá retirar os fios e cabearamentos, cobrando o valor correspondente a 20 (vinte) UFM's por procedimento de retirada da empresa concessionária ou permissionária notificada.

Art. 7º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuam no Município obrigadas a enviar ao Poder Executivo, quando solicitadas, relatório das ações de atendimento das notificações.

Art. 8º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de outubro de 2019.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Autoria do Vereador: Marlon Roberto Ferreira.